

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
RECURSO Nº : 107.977
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : J.M. DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Manter no passivo obrigações pagas
autoriza a presunção de omissão de receitas mormente quando o
sujeito passivo não logre elidir tal presunção.

Despesas não comprovadas e Indedutíveis - Incabível a dedução de
despesas que o sujeito passivo não logrou comprovar através de
documentação idônea e irrefutável pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por J. M. DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI
SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51

ACÓRDÃO Nº : 101-90. 824

RECURSO Nº : 107.977

RECORRENTE : J.M. DE CARVALHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

RELATÓRIO

J.M. DE CARVALHO REP. E COM. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., já qualificada nos Autos, vem de interpor o recurso de fls. 108/110 contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro-Centro-Norte, fls. 99/103 que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado via Auto de Infração de fls. 3, não tendo a autoridade julgadora acolhido "in totum", os argumentos constantes da Impugnação de fls. 64/68.

O lançamento refere-se à exigência tributária de Imposto de Renda no valor de 208.346,50 BTNF, na Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício financeiro de 1987 e 1988.

As irregularidades que culminaram com a exigência tributária teve como origem os seguintes fatos:

- a) Passivo Fictício: (conta fornecedores) exercícios de 1987/88;
- b) Despesas não comprovadas: comissões e corretagem sobre vendas;
- c) Despesas indedutíveis (prestação de serviços) no exercício de 1988.

Os dispositivos infringidos acham-se consubstanciados no auto de 'Infração e seus anexos, fls. 3/11.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

Na impugnação a recorrente trouxe à colação os argumentos sintetizados pela autoridade de primeiro grau, às fls. 99/100, que a seguir transcrevemos:

"1 - Passivo Fictício - Acostou ao processo documentos que comprovariam a totalidade da conta "fornecedores", nos anos-base de 1986 e 1987;

2 - Despesas não comprovadas e indedutíveis - comprovadas pelas notas fiscais emitidas pelos seus representantes e através das cópias de cheques para suas quitações, ambas anexadas ao processo;

Quanto à documentação da firma Central Carioca Com. Ind. e Rep. Ltda., demonstrou perplexidade por ter o autuante a considerado não hábil, visto que não cabe à contribuinte fiscalizar seus fornecedores, anexando provas aos autos de que a referida firma encontra-se devidamente inscrita no CGC e localizada na Av. Rui Barbosa, nº 170 - bloco C - gr. 103.

Convocado a se pronunciar em face da impugnação interposta ao feito fiscal o autuante, às fls. 169, propôs diligência junto aos emitentes das duplicatas anexadas ao processo (fls. 75/120), visando a comprovação das datas dos efetivos pagamentos realizados pela impugnante, constando, às fls. 170, o deferimento do pedido.

Na sua informação de fls. 196/197, o autuante apresenta as seguintes considerações:

1 - Passivo Fictício - A impugnante teria apenas comprovado o valor de Cz\$ 1.928.648,58, face o exercício financeiro de 1987.

2 - Despesas não comprovadas e indedutíveis - As notas fiscais acostadas não teriam relação com os valores tributados e os cheques se referiam a pagamentos feitos ao Laboratório Smithkline & Cia. (fls. 139/140), não tendo procedência as alegações da contribuinte, que sequer comprovou a efetividade da prestação de serviços mencionada no termo de fls. 13.

Os cheques mencionados como emitidos a favor de Central Carioca Com. Ind. e Rep. Ltda não se encontram no processo, ao contrário do alegado pela contribuinte, estando irregular junto a S.R.F. a situação dessa empresa, conforme fls. 25."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

Pronuncia-se, após análise da Impugnação, a autoridade "a quo", às fls. 104/105, adotando como razões de decidir o processo de fls. 99/103, que também transcrevemos a seguir:

"Este parecer analisará os itens impugnados, levando em conta todos os elementos do processo.

1 - Passivo Fictício -

Não há discussão quanto aos aspectos legais da autuação. A autuada procura comprovar que pagou, em exercício posterior, as duplicatas que apropriou na conta "fornecedores", o que comprovou, após terem sido confirmadas as datas dos pagamentos com os fornecedores.

Em resumo, os valores comprovados às fls. 184/191 e 194 e sua soma são os seguintes:

Empresa:	Valor parcial em Cz\$
Biobrás - Bioquímica do Brasil S/A	32.682,33
Laboratórios Pfizer Ltda.	111.812,53
Prodome Química e Farmacêutica Ltda	407.457,24
Eli Lilly do Brasil Ltda.	218.982,81
Eli Lilly do Brasil Ltda.	291.838,43
Eli Lilly do Brasil Ltda.	801.190,68
Total:	1.863.964,02

Através das duplicatas apresentadas comprovou-se, indubitavelmente, sua quitação após 31/12/86, afastando-se, dessa maneira, a presunção de passivo fictício sobre o total supra.

Quanto ao Passivo Fictício referente ao exercício financeiro de 1988 (ano-base de 1987), a impugnante não comprovou ter quitado o valor tributado (Cz\$ 2.184.976,00) no ano-base posterior, pois os documentos acostados visando comprová-lo (duplicatas de fls. 121/122 e documentos de fls. 127/130/131/133 e 134) referem-se aos títulos de fls. 20 a 22, que não foram objeto de autuação.

2 - Despesas não comprovadas e indedutíveis -

Tratam-se de despesas não comprovadas referentes a desembolso com comissões e corretagens sobre vendas, constantes da declaração de rendimentos da autuada, que alega serem usuais,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

acostando notas fiscais e cópias de cheques para corroborar sua afirmativa.

Embora solicitada a contribuinte não logrou comprovar a efetividade da prestação de serviços ou a necessidade das despesas apropriadas, restringindo-se a acostar alguns documentos - triplicatas de seus fornecedores -, Tampouco demonstrou como os beneficiários das comissões interferiram na obtenção de receita para sua firma, ou sua relação com as atividades normais e usuais da empresa naquele ano-base.

As cópias dos cheques - anexadas às fls. 139/140 - nada tem a haver com as despesas glosadas, pois se referem a pagamento feito ao Laboratório Smithkline & Cia.

A Jurisprudência dá luz ao presente caso:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - “Não são dedutíveis como despesas operacionais aquelas não necessárias às atividades da empresa, as não comprovadas e bem assim as passíveis de imobilização.” (Ac. 1º CC - 101-73.601/82).

“Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.” (Ac. 1º CC - 101-74.255/83).

“Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face a legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, que o dispêndio corresponda à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.” (Ac. 1º CC - 105-3.715 e 3.719 a 3.721/89 - DO 15/06/90).

“Para que um gasto procedido pela empresa a título de comissões possa ser considerado como despesa operacional é imprescindível, entre outras condições, que fiquem, pelo menos, provadas a efetividade e a necessidade desse dispêndio.” (Ac. 1º CC - 103-9.877/89 - DO 24/07/90).

“As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas.") Ac. 1º CC - 101-72.727/81 e 72.812/81).

Não prospera a impugnação quanto as despesas não comprovadas e indedutíveis, pois os argumentos são frágeis e não houve qualquer manifestação da contribuinte para comprovar sua efetividade tendo, inclusive, o autuante informado - às fls. 196/197 - que os comprovantes apresentados não se referiam à rubrica glosada.

Cabe observar, ainda, que a documentação apresentada para comprovar a prestação dos serviços além de não comprová-los, se refere a empresa cuja situação encontra-se irregular junto à S.R.F., pois o CGC indicado nas notas fiscais da Central Carioca Comércio Indústria e Representações Ltda, nº 30.287.718, não consta nos registros do Sistema On Line - ORCA da S.R.F.

Em consequência, propomos a manutenção desse item na forma do auto de infração.

NOVOS CÁLCULOS

Valores tributados			
moeda		Cz\$	Cz\$
exerc.		1987	1988
passivo fictício		894.317,00	2.184.976,00
despesas não comprovadas		1.166.874,00	7.145.281,00
despesas indedutíveis			8.910.778,00
a tributar:		2.061.191,00	18.241.035,00
fls.		"9/10	"10/11
em nº BTNF		1987	1988
I.R.P.J.		20.332,67	77.436,41
Pis - Dedução:		1.070,14	3.765,99

Inconformada com tal decisão vem a contribuinte pugnar pela reforma daquela decisão alinhando como argumentação, aqui sintetizados, os seguintes tópicos expandidos no recurso de fls. 108/110:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

- a) - que não procedem as afirmações sobre passivo fictício, pois teria comprovado inclusive com triplicatas o pagamento conforme prova que teria efeito às fls. 184/191 e 194. Afirma ainda que a autoridade julgadora não considerou as duplicatas de fls. 121/122 e documentos de fls. 127/130/131, 133 e 134, o que o forçou a pedir uma diligência aos fornecedores;
- b) - protesta pela não aceitação pelo fisco das despesas consideradas indedutíveis de comissões e corretagens sobre vendas. Que todas as vendas são feitas pelos vendedores quer sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- c) - que anexou cópia das notas fiscais e dos cheques pagos, e nem assim a autoridade julgadora achou que tenha provado as despesas.

Pede, finalmente, diligência nos fornecedores para comprovar as contas depósitos, bem como pede sejam considerados as notas fiscais, duplicatas e cópias de cheques da conta comissões e corretagens.

Por fim pede o cancelamento total do Auto de Infração.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

VOTO

CONSELHEIRO, EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

O recurso foi interposto no prazo de lei.

Dele conheço por ser tempestivo e preenche os demais requisitos exigidos.

Conforme visto do relatório a tributação singe-se a passivo fictício, despesas não comprovadas e despesas indedutíveis.

Relativamente ao item Passivo Fictício exercício de 1987/88, penso que assiste razão a autoridade “a quo” que foi muito precisa ao descrever os fatos analisados, confrontando as afirmações da recorrente com a documentação acostada aos autos e que visaram ter sustentação à argumentação articulada pela defesa.

Compulsando-se os autos constata-se às fls. 196/97 e 101, que a autoridade julgadora de primeiro grau afastou da tributação os valores pagos, através de duplicatas, após 31/12/86, num total de Cz\$ 1.863.964,02, o que elidiu a presunção “juris tantum” de passivo fictício naquele montante.

Entretanto, relativamente ao lançamento sobre passivo fictício do ano base de 1987, não logrou a defesa ilidir a tributação, pois como asseverou a autoridade “a quo” às fls. 101, as duplicatas de fls. 121/122 e documentos de fls. 127/130, 131, 133 e 134, referem-se aos títulos de fls. 20 a 22, os quais não compuseram a base tributável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

De fato, confrontando-se os documentos que integraram a base tributável, constante do termo de verificação de fls. 12, verifica-se de imediato que os títulos de fls. 20 a 22, não foram objeto de autuação.

Não procedem, portanto, as alegações da recorrente no parágrafo primeiro do recurso de fls. 109.

É de manter-se o lançamento relativamente a este Item, conforme decisão da autoridade "a quo".

Relativamente a despesas indedutíveis alega a recorrente ter feito a comprovação das despesas através de notas fiscais, cheques e duplicatas acostada aos autos fls. 109/110 do recurso.

Contesta a comprovação, a autoridade "a quo", às fls. 102/103, afirmando que os cheques anexados às fls. 139/140, nada tem a ver com as despesas glosadas, por se referirem aos pagamentos feitos ao Laboratório Smithkline & Cia. e não as comissões ou corretagens.

Também neste item, novamente, a recorrente diz, mas os documentos não lhe dão respaldo. Confrontando-se os autos às fls. 141 a 158 e 139 a 140, constata-se que efetivamente os cheques referem-se a pagamentos ao Laboratório Smithkline & Cia., valores esses que não compuseram a base tributável, conforme item 2 do Auto de Infração e seus anexos (fls. 9/10).

Entendo que não logrou comprovar as despesas registradas na sua escrituração, pelo que é de manter-se também a tributação deste item.

Relativamente as despesas não comprovadas penso que não logrou melhor sorte a recorrente, porque a documentação acostada para comprovar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/000.597/90-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.824

efetiva prestação de serviços também não compuseram a base tributável. Por outro lado, as notas fiscais acostadas e que deveriam servir para comprovar a efetiva prestação de serviços, além de não terem sido glosados por não serem objeto de tributação, são imprestáveis segundo a autoridade "a quo" porquanto o número do CGC não consta dos controles internos da Secretaria da Receita Federal, indicando que a empresa emitente encontra-se em situação irregular junto ao citado órgão federal.

As alegações de fls. 109/110, constante do recurso, como já frizado, não encontram respaldo na documentação acostada aos autos.

Quanto à diligência solicitada penso que não mereceu guarida, já que esta fase, está preclusa por não ter na época própria ter sido suscitada na forma da lei.

É de consignar-se que a recorrente quando instada a apresentar a documentação, conforme termo de fls. 12, não o fez, ou quando os apresentou, estes não correspondiam a matéria tributada, logo é de manter-se a tributação também deste item.

Postos assim os fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, 19 de Março de 1997.


EDISON PEREIRA RODRIGUES